



Processo Administrativo n. MPMG-0024.18.006893-4

Infrator: OCR EQUIPAMENTOS TELEFONIA EIRELI-ME

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência da lavratura de Auto de Infração – fls. 02/09, nos termos da legislação consumerista em vigor e das disposições da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atividade exercida pelo Procon-MG, visando à aplicação de sanção administrativa pelo cometimento de infração por parte do fornecedor **OCR EQUIPAMENTOS TELEFONIA EIRELI-ME**, inscrito no CNPJ sob o n.º 27.695.855/0001-30, estabelecido na Avenida Olegário Maciel, n.º 1600, Loja BG-06, bairro de Lourdes, CEP: 30.870-300, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e ao Decreto Federal nº 5.903/06 que regulamentou a Lei nº 10.962/04, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que expôs à venda, na vitrine e no interior de seu estabelecimento comercial, produtos sem quaisquer informações referentes ao preço.

Notificado pessoalmente, o reclamado deixou de apresentar defesa prévia, bem como cópia de seu contrato pessoal e demonstração de sua receita bruta referente aos últimos 12 (doze) meses da data da apuração.

Intimado o fornecedor para comparecimento em audiência administrativa designada para o dia 24 de julho de 2018, não compareceu – fls. 15/19.

Conclusos os autos a este subscritor em 27/07/2018 – fl. 25-v.

É o relato. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa, não tendo comparecido o fornecedor, sem apresentar justificativa – fl. 19.

2



MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procon Estadual
14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 11/11.

Dentre as ditas atribuições, destaca-se a competência para o recebimento e a apuração de denúncias apresentadas por entidades/pessoas jurídicas/consumidores que noticiam lesão ou ameaça de lesão aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos atinentes à esfera consumerista, bem como a atividade fiscalizatória e eventual aplicação de sanções administrativas quando do infringência da ordem legal.

É esse o contexto no qual se encontra inserido o procedimento em questão, que constitui materialização do exercício do poder de polícia no plano do Ministério Público Estadual, na qualidade de instituição à qual se incumbe, por força constitucional, a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo seu cumprimento, considerando o cometimento de infração às normas do Direito do Consumidor pela pessoa jurídica fornecedora de produtos/serviços, que ora figura como reclamada.

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita *in loco* pelos Fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto (fls. 2/9).

Consta do Formulário de Fiscalização/Auto de Infração nº 419.18 que, *in verbis*: “o produtos expostos na vitrine não apresentavam as etiquetas com os preços com a face voltada ao consumidor (alguns produtos)”.

Corroborando o relato, foram feitos registros fotográficos, juntados ao auto lavrado – fls. 8/9-v.

Ademais, não houve o comparecimento à audiência designada com vistas ao oferecimento de proposta de Transação Administrativa, conforme certidão à fl. 19, embora a empresa tenha sido regularmente intimada – fl.17/18.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu seus artigos 6º, inciso III e 31, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
[...]

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.”
(Grifos nossos)

Outrossim, a legislação própria que regulamenta as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços pelo comércio – Lei nº 10.962/04¹ e Decreto nº 5.903/06² – traz disposições específicas sobre a precificação de produtos expostos na vitrine do estabelecimento comercial, devendo estar a informação do preço com a face principal voltada ao consumidor, de forma ostensiva e facilmente perceptível, para que dela possa tomar conhecimento sem a necessidade de intervenção do comerciante.

Não basta, portanto, ao cumprimento da norma, manter etiquetas de preço afixadas nos produtos, se estas não possibilitarem a pronta visualização da informação pelo consumidor sem que haja necessidade de ingressar no estabelecimento e manusear o bem, tampouco de solicitar a informação a um vendedor/atendente. A despeito, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: Ação Anulatória – Auto de infração e multa lavrada pelo PROCON – Infração aos artigos 6º, III e 31 do Código de defesa do consumidor – Exposição de produtos em vitrine externa de loja sem a correspondente indicação do preço – Função publicitária da vitrine – **A presença de vendedores no interior da loja não afasta a necessidade da indicação dos preços na vitrine** – Valor da multa que merece ser mantido – Infração configurada e multa bem aplicada – Sentença de improcedência – Apelo desprovido.

(Apelação/Ação Anulatória nº 4017311-31.2013.8.26.0114, Relator: João Carlos Garcia. Comarca de Campinas. 8ª Câmara de Direito Público. Julgamento em: 26/03/2014. Registro em 09/03/2014) (Grifo nosso)

Ementa: PROCON - INFRAÇÃO AO ART. 31 DA LEI 8.078/90 CARACTERIZADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VITRINE EXTERNA COM EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A RESPECTIVA INDICAÇÃO DE PREÇO - **IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS MODALIDADES DE VERIFICAÇÃO DOS PREÇOS NO INTERIOR DA LOJA, POIS O**

¹Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; (Lei nº 10.962/04)

²Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto nº 5.903/06)



CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEGISLAÇÃO PERTINENTE EXIGEM QUE AS INFORMAÇÕES SOBRE OS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA, NO CASO NA VITRINE EXTERNA DA LOJA, SEJAM CLARAS E OS PREÇOS DOS PRODUTOS ESTEJAM ETIQUETADOS DIRETAMENTE NO PRODUTO OU PRÓXIMO A IMPROVIDO.

(Apelação/Ação Anulatória nº 9062223-21.2009.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo. Comarca de São Paulo. 11ª Câmara de Direito Público. Julgamento em: 10/08/2009. Registro em 04/09/2009) (Grifo nosso)

A exigência legal tem fundamento na prática comumente adotada no comércio de omitir a informação do preço ao consumidor num primeiro momento (oferta), para que seja compelido a entrar na loja, o que aumenta o ensejo de aquisição do produto. Neste sentido, ilustra a doutrina:

[...]

Nas vitrinas ocorre exatamente o mesmo, de duas formas: ou não consta o preço, ou é escrito em letras tão miúdas que é impossível lê-lo.

O terceiro motivo da obrigatoriedade da oferta do preço decorre da inteligência da lei, que quer impedir que o consumidor seja constrangido.

Isso porque é prática bastante conhecida de venda a de atrair o consumidor para dentro do estabelecimento, oferecendo-lhe os produtos sem que ele saiba quanto custa e, depois que ele fica bastante interessado e diz que quer comprar, só aí é que o preço é dito. O consumidor, então, constrangido, acaba adquirindo um bem com custo muito mais elevado do que pretendia.³

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **OCR EQUIPAMENTOS TELEFONIA EIRELI-ME** inscrito no CNPJ sob o nº 27.695.855/0001-30, por violação à Lei nº 10.962/04 e ao Decreto nº 5.903/06, e ao disposto nos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor; art. 13, I, do Decreto Federal 2181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

- a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1 da Resolução PGJ nº 11/2011), pelo que aplico fator de pontuação 1.

³NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor: com exercícios*. 5. ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2010.



b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se mensurar a condição econômica do fornecedor, tomo como base a receita bruta anual referente ao exercício financeiro de 2017, cujo valor arbitrado corresponde a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em razão do porte, bem como dos produtos que o estabelecimento comercializa.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$740,00 (setecentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade, diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o **quantum de R\$ 431,66 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos)**.

g) Todavia, há de se considerar que, conforme dispõe o CDC, existe um limite mínimo para sancionamento à pena de multa, correspondente a 200 UFIR's (art.57). A Resolução PGJ/MG 11/11, regulamentadora do Processo Administrativo no âmbito do MPMG, ao realizar a atualização deste índice monetário fixou-o para o mês em curso (julho/2018), no valor de **R\$683,11 (seiscentos e oitenta e três reais e onze centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$683,11 (seiscentos e oitenta e três reais e onze centavos)**.

ANTE O EXPOSTO, determino:

1) a intimação do infrator para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 614,80 (seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos)** nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

ou

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;

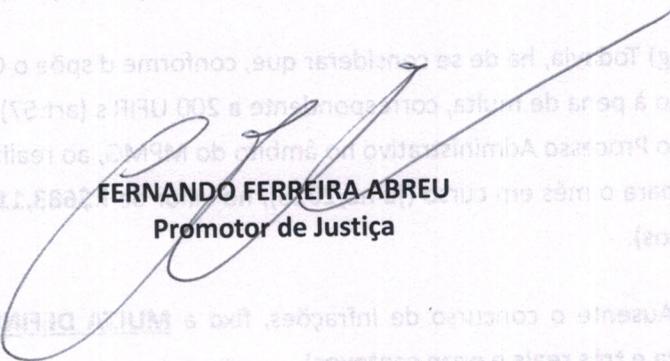
2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2018.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça



Julho de 2018			
Infrator	OCR EQUIPAMENTOS TELEFONIA EIRELI		
Processo	0024.18.006893-4		
Motivo	PRECIFICAÇÃO		
			R\$ 360.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 30.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 740,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 370,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.110,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2018			220,98%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2018			3,4155
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 683,11
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.246.603,04



Julho de 2018		OCR EQUIPAMENTOS TELEFONIA LIVRE	
Instador		0024.18.006893-4	
Processo		PRECIFICAÇÃO	
Motivo		R\$ 30.000,00	
Ponto =>		15	R\$ 30.000,00
a		220 R\$ 0,00	
b		440 R\$ 440,00	
c		1000 R\$ 0,00	
d		6000 R\$ 0,00	
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a		Grupo I	
b		Grupo II	
c		Grupo III	
d		Grupo IV	
CONCLUSÃO			
<p>Em 1º de agosto de 2018</p> <p>Di(a). Promotor(a) de Justiça Fernando</p> <p><i>LEM</i></p>			
Multa Base = PE + (REC BRUTA x VAN) (P/ x multiplicação)		R\$ 740,00	
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%		R\$ 370,00	
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%		R\$ 1.110,00	
Valor da UFR em 31/10/2018		1,0847	
Taxa de Juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2018		250,98%	
Valor da UFR corrigido em 30/04/2018		3.415%	
Multa mínima correspondente a 500 UFIRs		R\$ 883,11	
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs		R\$ 10.246.803,04	